

OS DESAFIOS NA ATUALIDADE NO SISTEMA PRISIONAL PARA GARANTIR A SAÚDE DA MASSA CARCERÁRIA

André Michels Branco¹

RESUMO: A finalidade deste artigo é o de identificar a situação atual do sistema prisional brasileiro e apresentar os seus principais problemas, apontando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. A desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso da prevenção e da reabilitação do preso. Desta forma, a sociedade brasileira encontra-se em um momento de extremo abandono em face do atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado tem o acentuado avanço da violência e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias. Vários fatores se englobam para um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais a desordem do sistema prisional brasileiro. A própria Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, dispõe que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Além de que, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. A superlotação no sistema prisional é um dos grandes problemas, impedindo que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir, constantes rebeliões. Destacando-se também que a alimentação é precária, sendo que a assistência médica, higiene e dentre outros elementos necessários para a vida dos apenados são insuficientes. Sendo assim, a prisão que, no entanto, surgiu como forma de se evitar a criminalidade, não consegue a efetiva ressocialização do preso.

Palavras-chave: Direito Penal. Sistema prisional. Dignidade da pessoa humana. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

Será abordada neste artigo a atual realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Destacando-se a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984³, que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais, principalmente no tocante a saúde do detento.

No entanto, ao contrário do que estabelece a lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a

¹ Graduado em direito(PUC-RS). Licenciamento em Ciências Sociais(IBRA). Tecnólogo em gestão pública(UNIBF). Pós-graduando em direito penal e processo penal(LEGALLE EDUCACIONAL). Pós-graduando em segurança pública(UNIBF). Estudante de graduação em serviço social (UNINTER).

superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

O declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, este previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴, enfatiza que todos devem ser tratados de maneira igualitária e de forma digna, conforme dispõe a lei.

Entretanto, muitos apenados acabam esquecidos nos presídios, em virtude do abandono familiar, não tendo assim, um alicerce. E como já vivem em um ambiente, no qual o tratamento é desumano e ainda sem ajuda da família, acabam estes muitas vezes se tornando pessoas piores do que já eram antes mesmo de estarem presos. Por isso, a importância da ressocialização do preso.

I. DISCUSSÃO GERAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Sobre este posicionamento, Foucault² ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Dessa forma, segundo Ottoboni “O delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

O sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos

² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel.

delicados. Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência média e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco.

Assim, Assis³ dispõe que:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Ainda expressa Mirabete⁴ que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Ainda neste sentido, afirma o autor D'urso⁹ que:

A nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observarem os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia.

Sendo que na visão do autor Casella⁵ ele diz que:

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios.

Diante dessa situação precária no sistema prisional Mirabete, declara que “Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho”.

³ ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007.

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. II. ^ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

⁵ CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, p.424, 1980.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de o Estado cumprir as normas estabelecidas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Assim, em conformidade com a norma acima transcrita é designando ao Estado o dever de assegurar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, com o objetivo de reeducar o preso para integralizá-lo na sociedade, evitando desse modo a criminalidade.

2. PROBLEMAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Como objetivo deste item, levantar-se-ão, os principais problemas do sistema prisional como a saúde dos presos, sendo um dos mais graves problemas envolvendo o sistema penal atualmente, depois da superlotação.

Também se procura abordar a falta de assistência médica, higiene e alimentação aos presos, sendo estes fatores que contribuem para a decadência do sistema prisional brasileiro.

Afinal, a desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, ante um ambiente, cujo fatores culminaram para que chegasse a um precário sistema prisional. A Lei de Execução Penal, por exemplo, estabelece, em seu art. 88, que o cumprimento de pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que, como é sabido por tudo o que é amplamente divulgado pela imprensa, não ocorre nas penitenciárias nacionais.

Além disso, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, entretanto, a superlotação tem como efeito imediato não só a violação das normas da LEP, mas também, de princípios constitucionais.

Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene.

Ressaltando-se que as condições higiênicas em muitos estabelecimentos prisionais são precárias e deficientes, além do acompanhamento médico inexistir em alguns presídios.

Além do mais, a possibilidade de um acompanhamento médico adequado evitaria que certas situações de maus tratos, por exemplo, e outras violências contra os detentos, ficassem sem a devida apuração e assistência médica.

Constituindo também direito do preso à alimentação, que apesar de muitas vezes não faltar, chega a ser desigual. Sendo que na maioria das vezes a cozinha nos presídios ainda está em atividade, porém estas se apresentam velhas e sem manutenção, sem as mínimas condições de higiene, onde até as áreas destinadas ao estoque de mantimentos são geralmente sujas.

Assistência Médica, Higiene e Alimentação

Quanto à assistência material e à saúde do preso e do internado, dispõe o art.12 e 14 da Lei de Execução Penal que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, as instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Entretanto, há um acentuado número de presos submetidos a péssimas condições de higiene, sendo que as condições higiênicas em muitos estabelecimentos são precárias e deficientes, inexistindo muitas vezes acompanhamento médico.

Expressa diante dos fatos o autor Pires⁶ declarando que:

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada

6 PIREZ, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010.

enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida

Aliás, essa realidade está em confronto com a lei, comparando-se com a atual realidade nos presídios brasileiros. Afinal é notório que muitos presos não se alimentam da maneira adequada, não possuem assistência médica, e tampouco material de higiene.

Em relação às situações narradas, explica Pires⁷, que:

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado.

Assim sendo, deve-se relatar que a alimentação, além de precária é distribuída entre os presos de forma desigual, atitude esta na maioria das vezes, concretizada em virtude de preconceito ou discriminação.

Conseqüentemente, em virtude do cumprimento da lei, logo surgem graves problemas, sendo dentre eles, a proliferação de doenças, devido à inexistência de assistência médica e até mesmo a falta de higiene.

Neste sentido, destaca Teixeira⁸ que:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso.

Destarte, existe no sistema prisional, além de maus tratos e tratamento desumano, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de cor, raça, religião, tratando assim, os iguais de forma desigual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, ante a realidade do sistema prisional brasileiro que o tratamento dos presos é totalmente indigno, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres, estes garantidos pela Constituição, previsto em seu artigo 5º, XLIX.

7 PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010.

8 TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.216, 2008.

Sendo que a Constituição declara que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado democrático de direito brasileiro. Sendo que o Estado deve permanecer em função de todos os cidadãos brasileiros. A vista disso é inconstitucional violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 expressa claramente que o Estado é o responsável pela integridade física e moral do preso, no entanto, esse fator na prática não é cumprido em conformidade com esta lei. Enfatizando ainda, que se quer ocorre o cumprimento legal dos direitos e garantias resguardadas ao preso.

É importante destacar que o Objetivo da Lei de Execução Penal é fazer com que o criminoso cumpra sua pena e que ao cumprir o mesmo não venha cometer outro delito. Por isso, o intuito de ressocializar o preso para que o indivíduo tenha uma nova chance de permanecer na sociedade, porém fazer com que o mesmo não seja reincidente, ou seja, não venha a praticar nenhuma ilicitude novamente.

A função de ressocializar do preso foi enfatizada no presente artigo, haja vista a finalidade de reintegrar o agente criminoso na sociedade. como foi apresentado no artigo o sistema prisional brasileiro muitas vezes é precário e contraria o previsto na Lei de Execução Penal. Sendo evidente que o tratamento dos presos influencia para a sua ressocialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 1980.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. II. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

SENNÁ, Viridal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.